

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TARAUACÁ/AC****Autos TJ nº:** 0701251-68.2020.8.01.0014**MP nº:** 08.2021.00025227-1**URGENTE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, por seu Promotor de Justiça *in fine* subscrito, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, em atenção ao ato ordinatório de fl. 833, manifestar-se nos presentes autos.

Trata-se de **Ação popular com pedido de liminar** proposta por *Karen Sabrina de Souza Montilha*, em face do Município de Tarauacá/AC, com fundamento no art. 5º, §4º, da Lei nº 4.717/1965.

Conforme consta na exordial (fls.01/13), a parte autora requereu a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, visando **suspender o concurso público nº 001/2020**, do Município de Tarauacá, o qual estaria sendo executado pelo Instituto Brasileiro de Concurso Público – IBRACOP, em razão da inexecutabilidade da proposta realizada no processo licitatório, condizente ao disposto no art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Documentos juntados pela parte autora às fls. 14/294.

Por meio da r. Decisão de fls. 473/481, **deferiu-se** a tutela de urgência antecipada de acordo com a inicial, bem como determinado pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Tarauacá a **imediata suspensão do concurso público nº 001/2020** realizado pela Prefeitura Municipal de Tarauacá.

Em 20 de abril de 2021 o Tribunal de Justiça do Estado do Acre **confirmou** o deferimento da tutela de urgência concedida pelo juízo a quo, mantendo-se a suspensão do concurso (fls.825/830).

Vieram os autos ao *Parquet*, para manifestação na qualidade de *custos iuris*.

Eis a síntese do necessário.

Pois bem, da análise perfunctória dos autos verifica-se diversas **ilegalidades** no aludido certame, quais sejam:



1. Valor da proposta apresentada pelo IBRACOP **totalmente incompatível e inexecutável** em relação as outras empresas, violando o art.48, inciso II, da Lei 8.666/93, o que foi corroborado pelo fato de **sequer terem sido encontrados valores** para *bloqueio judicial nas contas da empresa*, o que ratifica o seu total descredenciamento para participar e, principalmente, conduzir um certame tão importante para o Município de Tarauacá (fls. 805/807);

2. O fato de o Procurador-Geral do Município à época do feito, está inscrito para realizar a prova e **atuar na fiscalização do contrato** da empresa organizadora, bem como podendo ser favorecido, vez que tinha acesso ao procedimento do concurso público, sendo absolutamente prescindível a eventual constatação de seu favorecimento, haja vista **o procedimento em si** estar eivado de *ilegalidade e imoralidade*, violando o art.37, caput, da Carta Magna.

Nessa ambiência, tem-se que no âmbito do direito administrativo há **vícios insanáveis** bem retratados no aludido certamente, desde o seu nascedouro, e que precederão a própria publicação do Edital, vícios estes que foram referenciados nos pedidos constantes na exordial¹ e que, inclusive, fundamentaram a r. decisão judicial de fls. 473/481 **suspendendo** o concurso.

Corroborando, tal decisão foi **confirmada** pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre por meio do Acórdão de fls. 825/831, dados os **indícios veementes de fraude** no certame.

Noutro giro, é de se destacar o fato de a banca (IBRACOP) **não ter atendido** as solicitações da Prefeitura, conforme consta nos autos às fls. 796/798, violando a **legalidade**, as próprias regras do edital (que faz lei entre as partes), bem como fazendo tábula rasa do princípio da **moralidade**, e sem qualquer **transparência** e **accountability** (responsabilidade) no âmbito administrativo, violando a **boa-fé objetiva** de forma reiterada.

Outro ponto, digno de registro, é que o Edital do concurso está repleto de irregularidades graves, tais como: **exigências desarrazoáveis para a realização do pedido de isenção**, tais como exigir autenticação em cartório e deslocamento físico do candidato para Tarauacá a fim de levar a documentação; bem como prevê **prazos de impugnação exíguos**, sem respeitar o mínimo de 3 (três) dias, e sem a informação clara no Edital, além de prever a data da prova justamente para o **auge da pandemia do Coronavírus**, qual seja, 08/11/2020, sendo que à época, Tarauacá era o terceiro município do Estado do Acre em quantidade de pessoas contaminadas.

¹ c) que seja declarada a nulidade da contratação do INSTITUTO BRASILEIRO DE CONCURSO PÚBLICO – IBRACOP pelo MUNICÍPIO DE TARAUACÁ, em razão da inexecutabilidade da proposta realizada no processo licitatório, que deveria ter levado à desclassificação da empresa, de acordo com o artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93;



Sob tal prisma, percebe-se que o município de Tarauacá **sequer disporia de logística de locais suficientes** para a realização da prova, respeitando as regras de distanciamento social, de modo que a conclusão lógica é que a realização da prova àquela época, se ocorresse, certamente **colocaria em risco a vida das pessoas do grupo de risco e com comorbidades**.

Não por acaso, o *Parquet* instaurou à época a *Notícia de Fato nº 01.2020.00001570-1*, onde foram recebidas diversas reclamações dos candidatos, as quais ora trago à baila do seguinte modo arquitetado:

- 1) No referido edital, **não consta data para impugnação** das regras do Concurso;
- 2) As **exigências para solicitação de isenção fogem à razoabilidade**, vez que exigem o deslocamento do candidato até a cidade de Tarauacá para a entrega da documentação, bem como exige a autenticação dos documentos;
- 3) O Município supostamente **não dispõe de locais suficientes** para a realização das provas, respeitando as regras de distanciamento social, inclusive, o reclamante apontou que a realização do referido certame, **supostamente seria jogada política**, sob alegação de que as provas serão realizadas há uma semana das eleições municipais, de forma apressada, desrespeitando os dispositivos legais que tratam do Concurso Público;
- 4) As taxas de inscrição **apresentam valores exorbitantes**, o que induz o suposto *enriquecimento ilícito*;
- 5) Desacordo do Edital com a Lei n. 8.662/1993, a qual determina a **jornada de trabalho do assistente social** de 30 (trinta) horas semanais;
- 6) **Exigência ilegal de autenticação em cartório** de documentos de habilitação.

Outra reclamação, desta vez mais recente, data de 19/10/2021, demonstra a **total ausência de transparência** e a **violação ao dever de informação** por parte da Empresa responsável pelo certame, sendo digno de registro:

"(...) verifique a suspensão do concurso efetivo da prefeitura de Tarauacá de 2020. Faz mais de um ano que foi suspenso e **a partir desse dia não temos nenhuma notícia, a Banca Examinadora trocou de telefone e e-mail, não conseguimos mais ter contato**. Creio que houve fraude nesse certame. Pagamos um absurdo na inscrição e não ocorreu o concurso, instaure um inquérito e investigue a veracidade da informação. Esgotamos todos os recursos atrás de uma notícia e não tivemos



êxito (...). (g.f.)

Não por acaso, convicto de tais ilegalidades, este promotor de Justiça determinou a instauração do *Inquérito Civil nº 06.2022.00000008-2* visando a expedição de **Recomendação** à Prefeitura, Secretária de Administração e PGM, a fim de procederem à **anulação ex officio** do aludido certame, bem como que procedam à realização de um novo concurso público, no prazo de 06 (seis) meses, para os **mesmos cargos** cujas necessidades foram verificadas à época, em respeito ao princípio da *transparência* e da *confiança legítima*, **abstendo-se** de contratar com a **empresa organizadora IBRACOP**, de forma justificada, sob pena de configuração do *dolo* para fins de **improbidade administrativa** de todas autoridades que concorrerem para tanto, ainda que por *omissão*.

Ademais, nos presentes autos as provas são documentais, e suficientes para se constatar a **NULIDADE** do **concurso público nº 001/2020** de Tarauacá, à luz da existência dos vícios supracitados, os quais, obviamente, não podem ser *aproveitados* ou *convalidados*, vez que violam normas legais e princípios administrativos expressos no art.37, *caput*, da Constituição Federal.

Doutro lado, Excelência, e aqui me parece ser o ponto mais importante, **a suspensão do concurso não pode ser ad eternum**, se perpetuando no tempo e, data vênua, causando **danos irreparáveis** aos candidatos e, principalmente, ao município que atualmente necessita de forma premente do aludido certame para selecionar os profissionais que atuarão na administração pública.

Em suma, com a suspensão do presente concurso, não são os candidatos inscritos os que mais sofrem, **mas é a própria sociedade tarauacaense**, a qual precisa e tem cada vez mais necessitado dos *serviços qualitativos* desempenhados pelos profissionais os quais o concurso então combatido almejava selecionar.

Por sua vez, conforme documentos apresentados pelo IBRACOP às fls.618-674, o valor arrecadado com as inscrições teria sido **em torno de R\$ 298.998,00** (duzentos e noventa e oito mil, novecentos e noventa e oito reais).

Ocorre que o próprio Edital, o qual faz lei entre as partes, foi juntado a estes autos, prevê expressamente em seu *item 2.13.5* a **DEVOLUÇÃO** da **importância paga para fins de inscrição** no caso de a seleção ser cancelada, o que obviamente inclui a sua anulação, sobretudo, porque sequer houve a aplicação das provas.

Isto posto, com fulcro no art.355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo-se em vista a ampla suficiência das provas documentais nestes autos, este *Parquet* requer o **juízo antecipado do mérito** visando declarar a **NULIDADE** da contratação do IBRACOP pelo Município de Tarauacá,



em razão da *inexequibilidade* da proposta realizada no processo licitatório, que deveria ter levado à desclassificação da empresa, de acordo com o artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, bem como face às violações ao art.37, *caput*, da Constituição Federal.

Por conseguinte, requer-se que como *efeito lógico* da Sentença, que seja determinada a **DEVOLUÇÃO do dinheiro arrecadado pela Banca com as inscrições dos candidatos**, tal como já prevê expressamente o Edital que integra os autos, no prazo razoável de 30 (trinta) dias, mediante *comprovação de pagamento* a ser disponibilizado no site da empresa.

Tarauacá/AC, 21 de janeiro de 2022.

Júlio César de Medeiros Silva
Promotor de Justiça

(Assinatura Digital, nos termos do Art.1º, § 2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)